**Relatório**

**Projeto de Lei n.º 13/2022**

**Processo nº 15/2022**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 13/2022, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

  O Excelentíssimo Senhor Vereador Orivaldo Aparecido Magalhães, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 13/2022, que “**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS EM QUE SUAS MÚSICAS INCENTIVEM A VIOLÊNCIA OU EXPONHAM OS HOMOSSEXUAIS E OS AFRODESCENDENTES A SITUAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO**.**”**

 O autor propõe a vedação que o poder público, utilize recursos públicos para a contratação de artistas que em suas músicas desvalorizem, incentivem a violência ou exponham os homossexuais e os afrodescendentes a situação de constrangimento. Ou seja, a proibição de que se utilize os recursos financeiros do erário municipal, em despesas de promoção de eventos culturais, onde se apresentem artistas, que contenham em seu repertório musical, letras de cunho ofensivo e/ou depreciativo a determinado grupo.

 O autor afirma ainda, em sua justificativa, que é inadmissível que se utilize de recursos públicos para contratar artistas que faltam com respeito à dignidade humana, que é um dos direitos fundamentais de todo cidadão, fundamentado nos termos da Constituição Federal de nossa nação. Ressalta que um dos objetivos fundamentais da nossa República, é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.

**II. Do mérito e conclusões do relator**

    Inicialmente, verifica-se, que de modo geral, a matéria principal do projeto se encontra dentro da competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30 da Constituição Federal, uma vez que se trata de assunto de interesse local, assim como, de como aplicar seus recursos (incisos I e III).

 Por sua vez, o artigo 13 da Lei Orgânica de Mogi Mirim – LOMM, também prevê a competência legislativa concorrente do Município quando: “*Art. 13. Compete ao município legislar concorrentemente com a União e suplementar as legislações Federal e Estadual, resguardando as respectivas Constituições no que couber, e, especialmente o que tange à saúde, à assistência social pública, à pessoa com deficiência, à segurança no trabalho, à proteção de bens de valor histórico, artístico e cultural, aos monumentos, às paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, ao meio ambiente, à cultura, à ciência, ao esporte, ao lazer, à produção agropecuária, à moradia popular, ao saneamento básico, ao direito do consumidor, à guarda Municipal, à educação para segurança no trânsito, combatendo as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da coletividade.”(*grifo nosso).

 No que diz respeito a iniciativa, paira uma dúvida sobre uma possível afronta ao princípio de separação dos poderes, tendo em vista que por mais que a matéria central não se encontre diretamente inserida no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a aprovação do Projeto ocasionará, mesmo que de forma indireta, em novas atribuições à administração pública, conforme pode ser observado na redação do parágrafo único do Art. 1º - “[…*] sempre que a Prefeitura Municipal for contratar um artista, a mesma analisará se o contratado se enquadra ou não na presente Lei”.* Isto é, de forma implícita, está obrigando que o ente contratante, seja qual for a Secretaria interessada, faça uma análise de todo repertório musical do contratado.

 Para colaborar com esta relatoria, solicitamos apoio jurídico para a empresa de consultoria pública SGP – Soluções em Gestão Pública, que teceu opiniões legais sobre a propositura.

 Por mais que momentaneamente afastemos um possível vício de iniciativa, preocupa-se de forma objetiva com um possível conflito com o direito constitucional de livre expressão e de manifestação do pensamento, previsto no Art. 5º da Constituição Federal. Neste ponto, a SGP apresentou a argumentação apresentada da Ação Civil Pública Nº 2003.71.00.001233-0 (RS) julgado pelo TRF da 4ª região, onde foi proferido ACORDÃO, por desempate, a favor da ação contra a produtora da música “TAPINHA”. Citamos alguns argumentos apresentados na ementa do respectivo Acórdão:

*“[…]*

*1. Não cabe ao Judiciário decidir o que é e o que não é cultura, nem tampouco exercer controle de conteúdo ou qualidade de músicas criadas e reproduzidas no nosso meio cultural, mas, sim, aferir se há ou não abuso no exercício da liberdade de expressão artística, em face de outros direitos igualmente fundamentais.*

*2. Da mesma forma, não há direitos fundamentais absolutos, ou mesmo autorização para o cometimento de abuso no exercício de liberdades constitucionais ou apologia a comportamentos ilícitos em manifestações populares.*

*[…]*

*5. Assim como deve ser respeitada a diversidade cultural e permitida a livre difusão de ideais e expressões artísticas, também deve ser combatida qualquer forma de violência concreta ou simbólica (humilhação), que é - se não estimulada - pelo menos retratada em canções. Deve-se, portanto, atentar para as ilegalidades que porventura permeiam as músicas, sem criticá-las pela mera crítica, de gosto pessoal. É preciso perceber que, por repetições, rimas e outras técnicas musicais, incutem-se em crianças, adolescentes, jovens e adultos estereótipos de gêneros negativos, que reproduzem e perpetuam as relações culturais/sociais assimétricas que se busca em vão eliminar.*

*[…]*

*7. O Estado não se pode furtar de contribuir para a eliminação de todo e qualquer tipo de práticas que se baseiem na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher que legitimam ou exacerbam a violência contra a mulher.*

*[…]”.*

 Desta forma, sustenta que o direito da livre expressão não seria absoluto e imune a qualquer tipo de expressão, dando total liberdade para excessos de palavreado, que de certa forma, ultrapassasse os direitos de outro cidadão.

 Contudo, em contraponto, se faz preciso ressaltar a necessidade de uma reflexão prática, profunda e funcional sobre a matéria: **Quem delimitará os limites das situações de “exposição” nas composições?! Quem julgará se existe ou não incitação à violência? Quem regulamentará as condições onde se caracterize situação de constrangimento? Quem julgará se a composição traz em sua letra a reprodução artística de momentos reais de determinada comunidade, ou que tenha apenas o interesse real de desvalorização da dignidade humana ou preconceituosa?**

De que forma será garantido que quem possuir o poder de julgar quem poderá ou não ser contratado, tomará decisões imparciais, e não incorrer no risco de que a administração municipal flerte com uma temerosa censura artística?

 Sobre tais questionamentos recaem julgamentos subjetivos. Por exemplo, um filme que retrata os momentos de guerra, não faz apologia a mesma, sequer tem a intenção de incentivá-las, apenas se torna uma forma de reprodução histórica dos fatos. O mesmo pode acontecer com uma composição musical, que pode retratar a realidade vivida por uma comunidade, como uma forma de expressão de suas condições.

 Vale destacar que inexiste tal atribuição dentro das Secretarias Municipais.

 Diante de todo exposto, considerando que entendemos que o projeto criará novas atribuições ao Poder Executivo, além de não sanar de modo claro um conflito constitucional com a liberdade de expressão, recomendamos que o presente Projeto de Lei não prospere.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Em avaliação à redação do Projeto de Lei, observamos também um vício material na redação do art. 2º que prevê que *“O descumprimento da presente Lei pelo Executivo Municipal caracterizará infração prevista no inc. XIV do art. 1º do Decreto-Lei Federal 201 de 27 de fevereiro de 1967”.* Desta forma, o legislador tipificaria a conduta do gestor como crime de responsabilidade, o que contraria o disposto no art. 22 da Constituição Federal.

 Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu e emitiu a Súmula Vinculante nº 106, que determina que ***“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”***.

 Desse modo, considerando que tal dispositivo usurpa a competência privativa da União, contrariando decisão do STF, propomos que caso o Plenário opte pela continuidade do processo, o referido dispositivo seja suprimido, visando sanar o vício constatado.

**IV. Decisão da Relatora**

 Esta Relatoria considera que a presente propositura não merece prosperar, recebendo, portanto, PARECER DESFAVORÁVEL

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente /Relatora

**PARECER DESFAVORÁVEL N.º XX/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 combinado com o artigo 36, ambos da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro